



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0029.060489/2024-36

Pregão Eletrônico: 040/2025/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de **refeições**, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 50/2025/GAB/SUPEL**, de 23 de abril de 2025, publicada no DOE na data 23 de abril de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **RKV ALIMENTOS LTDA 0060108683**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.652.187/0001-20, para os GRUPOS 04, 06, 09, 10 e 11, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

- art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpuestos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema 0060097729.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - 0060108683

A empresa **RKV ALIMENTOS LTDA**, inconformada com sua inabilitação nos Grupos 04, 09, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 90040/2025, interpôs recurso administrativo com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, alegando que a decisão da pregoeira incorreu em erro material e em análise incompleta da documentação por ela apresentada. A licitante afirma que a motivação para a inabilitação – a suposta comprovação de apenas 22 dias de execução de objeto similar – não reflete corretamente os dados constantes de seus atestados e documentos juntados ao processo.

Segundo a recorrente, a documentação apresentada inclui contratos e declarações que comprovam a execução de serviços de fornecimento de refeições de forma compatível com o objeto licitado, tanto em termos de escopo quanto de complexidade e operacionalidade. Dessa forma, expõe que o entendimento acerca do prazo de execução não levou em consideração o contexto dos contratos apresentados, os quais demonstrariam experiência acumulada e contínua, ainda que sob diferentes formas contratuais ou prazos específicos.

A **RKV ALIMENTOS LTDA** sustenta ainda que não se pode confundir quantidade de dias corridos com efetiva experiência prática, e que, no caso concreto, sua atuação no fornecimento de refeições foi substancial e suficiente para caracterizar sua aptidão técnica. Alega que a Administração deixou de considerar elementos relevantes para a comprovação da qualificação exigida no edital, o que comprometeria a legalidade e razoabilidade da decisão administrativa, incorrendo em violação ao princípio da ampla defesa e ao julgamento objetivo.

Por fim, a recorrente destaca que a exclusão dos grupos mencionados lhe causa grave prejuízo, haja vista que sua proposta foi elaborada de forma estratégica e competitiva, observando as exigências técnicas do certame. Requer, portanto, a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua plena qualificação técnico-operacional, nos moldes exigidos no item 10.7.2.2, subitem 2, do Termo de Referência, com a consequente reabilitação nos grupos supramencionados.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - 0060108748

A empresa **RICON SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, regularmente habilitada no certame, apresentou contrarrazões ao recurso da **RKV ALIMENTOS LTDA**, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação. Alega, inicialmente, que a decisão da pregoeira está corretamente fundamentada nos critérios técnicos e objetivos constantes do edital, mais precisamente no item 10.7.2.2, subitem 2, que exige a comprovação de experiência prévia com prazo mínimo de três meses na execução de objeto compatível ao licitado.

A **RICON SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** destaca que a exigência editalícia é clara ao vincular a experiência mínima à comprovação por documentos idôneos e formais, os quais devem atestar a prestação de serviços similares por tempo igual ou superior a três meses, sob pena de inabilitação. Nesse sentido, reforça que os documentos apresentados pela **RKV ALIMENTOS LTDA** são insuficientes para comprovar tal requisito, sendo legítima e fundamentada a decisão administrativa que culminou em sua inabilitação nos referidos grupos do certame.

Argumenta ainda que não cabe flexibilização ou interpretação extensiva das exigências editalícias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante segurança jurídica e igualdade de condições entre os licitantes. A empresa afirma que a análise da comissão e da autoridade competente foi objetiva e pautada nos documentos efetivamente apresentados, os quais não atendem ao critério temporal mínimo de qualificação técnica-operacional exigido.

A **RICON SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** também enfatiza que a exigência de comprovação mínima de três meses é plenamente compatível com a natureza do objeto licitado, que demanda logística, capacidade operacional e continuidade nos serviços prestados. Assim, conclui que o recurso da **RKV ALIMENTOS LTDA** deve ser desprovido, sob pena de se privilegiar empresa que não demonstrou adequadamente sua aptidão técnica em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente todas as exigências do edital.

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

O Pregão Eletrônico nº 040/2025/SUPEL/RO teve sua abertura no dia 11 de abril de 2025, onde a Pregoeira analisou as propostas de preços encaminhadas pela empresas vencedoras após a disputa na fase de lances.

No dia 15 de abril de 2025, em prosseguimento ao certame, esta Pregoeira realizou a convocação das empresas que tiveram suas propostas aceitas, para o envio dos documentos de habilitação, em conformidade com as exigências contidas nos itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7 do Termo de Referência.

O requisito questionado pela recorrente a ser cumprido estava disposto no item **10.7.2.2, subitem 2**, do qual passamos a replicar os subitens:

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, compatível em característica que contemplam em sua individualidade a parcela de maior relevância do serviço, não havendo obrigatoriedade de informar a quantidade de meses ininterruptos em um único contrato;

1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

2) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3(três) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos.

A empresa realizou o envio de seus documentos de habilitação, porém em análise prévia, considerando a possível insuficiência dos comprovantes/atestados enviados para comprovação da Qualificação Técnico Operacional, a Pregoeira, em conformidade com os Acórdãos nº 1211/2021 e 602/2025 Plenário-TCU, procedeu com diligência junto a empresa solicitando os seguintes documentos referentes a comprovação da Qualificação Técnica:

b.2) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que comprove condição pré-existente à abertura do certame, afim de comprovar o subitem 1.2 do item **10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional**

Posto isto, foram encaminhados os autos à Unidade Gestora para análise da documentação, tendo em vista que a exigência foi estabelecida no Termo de Referência elaborado pela mesma.

Dessa forma, o setor SEDUC-GCS se manifestou por meio do despacho 0059504400, nos seguintes termos:

De: SEDUC-GCS
Para: SUPEL-COSAU3
Processo Nº: 0029.060489/2024-36
Assunto: **Encaminhamento Processual**

Senhor(a) Pregoeira,

Trata-se de Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de **refeições**, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Conforme Despacho (0059394493), após análises em separadas, esta SEDUC, tem a manifestar:
(...)

2. RKV ALIMENTOS - Exigência contida no item 1.2 do item 10.7.2 "2"

A empresa **RKV ALIMENTOS**, inscrita sob o CNPJ nº 34.652.187/0001-20, com endereço Avenida Reboucas, 3400 - Loja A02 - Jardim Paulista - 13.171-065 - Sumaré/SP, apresentou documentação referente às condições prévias, de qualificação técnica, totalizando 04 (quatro) eventos respectivamente.

Analisando a documentação da empresa foi identificado nos autos e passamos a elencar os seguintes apontamentos:

Atestado de Capacidade Técnica

- 22 (vinte e dois) atestados de capacidade técnica, em sua maioria referente à prestação de serviços de preparo e fornecimento de **refeições**. Sobre estes atestados o demonstrativo abaixo fornece vários dados que possibilitaram a análise comparativa da qualificação técnica da empresa.

QUADRO - 2

ATESTADOS	ENTIDADE JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO		
		CARACTERÍSTICA	QUANTIDADE	PRAZO
		Executou contrato de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação.	Dados não exigidos.	- Comprovação mínima de 3 (três) meses da execução do objeto.
1	GEM Montagens Ltda	Fornecedor de Alimentos e Coffee Break	Dados não exigidos.	1 dia.
2	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva	Serviços de Fornecimento de Alimentação	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
3	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Prestou Serviços de Preparo/Distribuição de Refeições do Tipo Self-Service (Almoço/Jantar).	Dados não exigidos.	1 dia.
4	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
5	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break		1 dia.
6	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.

7	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
8	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
9	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
10	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
11	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
12	4ª Delegacia Seccional de Polícia	Serviço de fornecimento de refeições	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
13	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	Sem especificação de prazo
14	Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Desenvolvimento Social	Serviço de fornecimento de refeições	Dados não exigidos.	3 dias.
15	Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Campo Mourão	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
16	Exército Brasileiro – Seção de Tiros de Guerra	Marmitex	Dados não exigidos.	1 dia.
17	Secretaria da Segurança Pública Polícia Militar do Estado de São Paulo	Serviço de nutrição e alimentação	Dados não exigidos.	1 dia.
18	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Justiça e Cidadania	Serviços de buffet e fornecimento de alimentos e materiais.	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
19	Secretaria de Segurança Pública Polícia Civil do Estado de São Paulo - DEMACRO	Serviço de nutrição e alimentação	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
20	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	2 dias
21	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	5 dias
22	GEM Montagens Ltda	Fornecedor de 400 Cesta Básica -Incompatível com o objeto	Dados não exigidos.	Incompatível com o objeto
Resultado		Compatível		22 Dias

Pelo que se pode observar, todos os Atestados de Capacidade Técnica, incuso no quadro acima, possuem em seus arcabouços de todas as informações da qualificação técnica da aludida empresa, referente a prestação de serviços de preparo e fornecimento de **refeições**, objeto da propensa contratação.

- Os atestados incursos nos itens **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, e 21**, do atendem ao quesito **CARACTERÍSTICA**, atendendo ao que preconiza o tópico 1.2. do item 10.7.2 "1".

- “Quanto a exigência descrita no item **10.7.2.1. tópico 1.2. relativa** ao quesito **PRAZO**, constante do Termo de Referência, constatamos que os Atestados identificados nos itens **2, 12, 15, 18 e 19**, do **quadro 2**, conforme dispositivo abaixo:

(...)

“1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior,

conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”.

(...)

- O resultado da somatória dos prazos informados nos demais itens contabilizam 22 (vinte e dois), implicando sucessoriamente, em nosso entendimento, em NÃO satisfazer a exigência, estipulada no item **10.7.2.1.** tópico **2**, conforme descrição abaixo.

“2) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos”.

CONCLUSÃO

Após a análise da qualificação técnica das empresas suscitadas, conclui-se que os documentos apresentados tanto pela empresa (...) e **RKV ALIMENTOS**, inscrita sob o CNPJ nº 34.652.187/0001-20, NÃO satisfazem todos os requisitos do objeto do edital, referente a qualificação técnica do PE Nº 90040/2025, dessa forma salvo entendimento superior, NÃO estão habilitada tecnicamente para a referida contratação

O ponto central da controvérsia reside na comprovação da qualificação técnico-operacional, exigida de forma objetiva no item 10.7.2.2, subitem 2 do edital, o qual estipula, de forma clara, a necessidade de que a licitante comprove já ter executado serviço compatível com o objeto licitado, com prazo mínimo de 3 (três) meses de execução contratual.

A recorrente apresentou atestados que, após análise técnica da área requisitante da SEDUC, demonstraram apenas 22 dias de efetiva execução do objeto, insuficientes para o atendimento do requisito temporal mínimo. Não se trata, portanto, de análise subjetiva ou de erro material, mas de inobservância de critério objetivo previsto no edital, cuja vinculação é obrigatória.

A empresa afirma que apresentou vasta documentação que comprova sua qualificação técnica, com execução contínua, em grande escala, perante diversos entes públicos, dentre os quais destaca:

1. Secretaria de Segurança Pública de SP (Polícia Civil – DEMACRO/Diadema) Prestação de 22.850 refeições (desjejum, almoço e jantar), com contrato de 30 meses de vigência. Execução contínua e diária, muito além de 22 dias.

2. Fundação ITESP (Contrato nº 10/2024) Fornecimento de 1.600 refeições (800 cafés + 800 almoços) com vigência anual, em plena execução. Execução diária e institucional.

3. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) Prestação de serviços de coffee break em 2.000 unidades, com contrato anual, vigente desde junho de 2024. Alta escala e prestação regular.

Em que pese a empresa possua larga experiência na prestação do serviço, não houve o cumprimento das cláusulas contidas no Termo de Referência, quais sejam:

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017; (g.n.)

Demonstramos que os atestados descumprem a disposição contida no item 1.2 do Termo de Referência:

Atestado	Período de Vigência	Início da Execução	Data de Emissão do Atestado
<i>1. Secretaria de Segurança Pública de SP (Polícia Civil – DEMACRO/Diadema)</i>	30 (trinta) meses	01/12/2024	26/12/2024

Atestado	Período de Vigência	Início da Execução	Data de Emissão do Atestado
2. Fundação ITESP (Contrato nº 10/2024)	12 (doze) meses	01/07/2024	04/11/2024
3. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)	12 (doze) meses	17/06/2024	31/10/2024

Os documentos elencados acima estão dispostos nos ids. SEI! 0059394259 e 0059394266.

Pode-se observar na tabela acima, que a empresa não cumpriu um princípio fundamental que rege o Pregão Eletrônico, qual seja, o princípio da vinculação ao Edital. Ainda que seja evidente a experiência da empresa na execução do serviço, esta deixou de atender às exigências estipuladas no Edital de Licitação, especificamente o item 1.2 do Termo de Referência, sem, em momento algum, questioná-las por meio dos instrumentos previstos em lei, quais sejam, o pedido de impugnação e/ou de esclarecimento.

Diante do exposto, reitera-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade assegurar a isonomia entre os participantes e garantir a segurança jurídica do certame, impedindo alterações arbitrárias nas regras estabelecidas. A própria Lei nº 14.133/2021 reforça essa premissa, elencando, em seu artigo 5º, a vinculação ao edital como um dos princípios basilares que devem nortear qualquer processo licitatório.

Nesse sentido, ao analisar o presente recurso, observa-se que a decisão deve estar fundamentada na estrita observância das disposições do edital e da legislação vigente, preservando os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da legalidade. A interpretação das normas aplicáveis deve ser realizada de forma equitativa, garantindo um ambiente concorrencial justo e afastando qualquer possibilidade de favorecimento indevido.

Portanto, considerando a necessidade de manutenção da integridade do certame e a obrigatoriedade de respeito às regras preestabelecidas, conclui-se que a decisão deve ser proferida com base na fiel aplicação dos princípios licitatórios, especialmente aqueles que visam preservar a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

5. DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos do recurso interposto pela empresa **RKV ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.652.187/0001-20, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, passando a julgar:

1. Permanece **INABILITADA** a empresa **RKV ALIMENTOS LTDA** para os Grupos 04, 09, 10 e 11, mantendo a decisão exarada em ata.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 50 de 23 de abril de 2025
Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 14/05/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060108305** e o código CRC **685A4438**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.060489/2024-36

SEI nº 0060108305



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 63/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira.

Pregão Eletrônico n. 90040/2025

Processo Administrativo: 0029.060489/2024-36

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Em análise aos autos, a licitante **RKV ALIMENTOS LTDA** apresentou recurso tempestivo (Id. 0060108683) em face da decisão da condutora do certame, sobre sua inabilitação. A empresa RICON SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO EIRELI apresentou tempestivamente contrarrazões (Id. 0060108748).

Dessa forma, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais da empresa **RKV ALIMENTOS LTDA** (Id. 0060108683), em síntese, sustenta que a análise de seus atestados técnicos "Ocorre que tal conclusão incorre em erro material e análise incompleta da documentação apresentada"

Necessário esclarecer as razões que levaram a desclassificação da recorrente, senão vejamos:

Sistema	25/04/2025 às 13:26:56	Em análise aos documentos RKV ALIMENTOS LTDA alimentos registro que os mesmos não são suficientes para atender às exigências contidas nos itens 1.2 e 2 da qualificação técnica do Termo de Referência.
---------	------------------------	---

Destaca-se as exigências técnicas do certame, conforme Id. 0058152429:

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

10.7.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno da execução dos serviços.

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, compatível em característica que contempla meses ininterruptos em um único contrato;

1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado contrato;

2) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3(três) meses sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos.

10.7.2.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados em uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

10.7.2.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.7.2.5. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo licitante, os serviços, entre outros documentos.

10.7.2.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.7.2.7. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, se houver;

10.7.2.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que o consórcio esteja em funcionamento;

10.7.2.9. Para a presente contratação, serão exigidos a **cópia** dos seguintes documentos:

10.7.2.9.1. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei;

10.7.2.9.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CRN (Conselho Regional Nutrição), em plena validade, conforme Resolução;

10.7.2.9.3. Da Relação explícita ou declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços;

10.7.2.9.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da documentação (Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do Decreto n. 84.444/1980), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição e controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios (art. 3º, inc. II e art. 4º, inc. IV, da Lei).

10.7.2.9.4.1. Entende-se, para fins do item acima, como pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso;

10.7.2.10. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Quando da análise da qualificação técnica pela Unidade Requisitante, esta assim concluiu (Id. 0059504400):

2. RKV ALIMENTOS - Exigência contida no item 1.2 do item 10.7.2 "2"

A empresa **RKV ALIMENTOS**, inscrita sob o CNPJ nº 34.652.187/0001-20, com endereço Avenida Reboucas, 3400 - Loja A02 - Jardim Paulista - 13.171-065 - Sumaré/SP, apresentou documentação referente às condições prévias, de qualificação técnica, totalizando 04 (quatro) eventos respectivamente.

Analisando a documentação da empresa foi identificado nos autos e passamos a elencar os seguintes apontamentos:

Atestado de Capacidade Técnica

- 22 (vinte e dois) atestados de capacidade técnica, em sua maioria referente à prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições. Sobre estes atestados o demonstrativo abaixo fornece vários dados que possibilitaram a análise comparativa da qualificação técnica da empresa.

QUADRO - 2

ATESTADOS	ENTIDADE JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO		
		CARACTERÍSTICA	QUANTIDADE	PRAZO
		Executou contrato de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação.	Dados não exigidos.	- Comprovação mínima de 3 (três) meses da execução do objeto.
1	GEM Montagens Ltda	Fornecedor de Alimentos e Coffee Break	Dados não exigidos.	1 dia.
2	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva	Serviços de Fornecimento de Alimentação	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
3	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Prestou Serviços de Preparo/Distribuição de Refeições do Tipo Self-Service (Almoço/Jantar).	Dados não exigidos.	1 dia.
4	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
5	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break		1 dia.
6	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
7	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
8	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
9	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
10	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
11	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	1 dia.
12	4ª Delegacia Seccional de Polícia	Serviço de fornecimento de refeições	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
13	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	Sem especificação de prazo

14	Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Desenvolvimento Social	Serviço de fornecimento de refeições	Dados não exigidos.	3 dias.
15	Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Campo Mourão	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
16	Exército Brasileiro – Seção de Tiros de Guerra	Marmitex	Dados não exigidos.	1 dia.
17	Secretaria da Segurança Pública Polícia Militar do Estado de São Paulo	Serviço de nutrição e alimentação	Dados não exigidos.	1 dia.
18	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Justiça e Cidadania	Serviços de buffet e fornecimento de alimentos e materiais.	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
19	Secretaria de Segurança Pública Polícia Civil do Estado de São Paulo -DEMACRO	Serviço de nutrição e alimentação	Dados não exigidos.	Incompatível item 1.2 do item 10.7.2 "2"
20	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	2 dias
21	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Serviço de fornecimento de coffee break	Dados não exigidos.	5 dias
22	GEM Montagens Ltda	Fornecedor de 400 Cesta Básica -Incompatível com o objeto	Dados não exigidos.	Incompatível com o objeto
Resultado		Compatível		22 Dias

Pelo que se pode observar, todos os Atestados de Capacidade Técnica, incuso no quadro acima, possuem em seus arcabouços de todas as informações da qualificação técnica da aludida empresa, referente a prestação de serviços de preparo e fornecimento de **refeições**, objeto da propensa contratação.

- Os atestados incursos nos itens **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, e 21**, do atendem ao quesito **CARACTERÍSTICA**, atendendo ao que preconiza o tópico 1.2. do item 10.7.2 "1".

- “Quanto a exigência descrita no item **10.7.2.1. tópico 1.2. relativa** ao quesito **PRAZO**, constante do Termo de Referência, constatamos que os Atestados identificados nos itens **2, 12, 15, 18 e 19**, do **quadro 2**, conforme dispositivo abaixo:

(...)

“**1.2.** Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”.

(...)

- O resultado da somatória dos prazos informados nos demais itens contabilizam **22** (vinte e dois), implicando sucessoriamente, em nosso entendimento, em **NÃO** satisfazer a exigência, estipulada no item **10.7.2.1. tópico 2**, conforme descrição abaixo.

“**2)** Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não continuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos”.

Assim, quando da análise da documentação acostada pela recorrente (Id. 0059394255, 0059394259 e 0059394266) as razões de ordem técnica, **verificou estritamente os atestados de contratos concluídos** vez que esta é a exigência contida no edital.

Logo, as alegações da recorrente que apresentou vários atestados que comprovem sua capacidade técnica, apenas os atestados de serviços concluídos foram computados e estes não atenderam ao exigido no certame.

Dante disso, importa pontuar que é dever da Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento da licitação.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Ressalta-se que, a vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório, conforme prevê o art. 5º, da Lei Geral de Licitações.

Assim, uma vez que a Unidade Requisitante é **possessora do conhecimento técnico** do objeto e de suas vigentes necessidades, de modo que, conforme análise apurada da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e em observância a Lei e às especificações deste certame, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, portanto, tais **não merecem prosperar**.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termos de Análises de Recursos (Id. 0060108305), que elaborado em observância às razões recursais (Id. 0060108683) e respectivas contrarrazões (Id. 0060108748) apresentadas no certame, bem como amparado no entendimento jurisprudencial pátrio e ainda nas análise técnicas supracitadas, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

I. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RKV ALIMENTOS LTDA** mantendo sua inabilitação para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Marcia Rocha de Oliveira Francelino

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 15/05/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060158451** e o código CRC **80C2F47D**.